

ENCARCERAMENTO FEMININO: A AUSÊNCIA DE EQUIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Luana Silva Souza¹

Samyra Dias De Oliveira Mendes Moreno²

Orientadora: Raquel Azevedo de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho aborda o encarceramento feminino no Brasil, analisando a ausência de equidade e o tratamento desigual dentro das cadeias. O objetivo geral da pesquisa é analisar as condições de encarceramento feminino no Brasil sob a perspectiva da criminologia feminista, destacando as desigualdades de gênero no sistema penal e suas implicações sociais e jurídicas, tendo como base essa perspectiva, os objetivos específicos são: investigar a realidade das mulheres encarceradas no sistema penal brasileiro e a forma como perpetuam ou aprofundam as desigualdades de gênero e, examinar qual o impacto da teoria da criminologia feminista sobre as vulnerabilidades específicas das mulheres encarceradas, diante das desigualdades sistêmicas. A pergunta que norteia essa pesquisa é “Como o sistema penal brasileiro, inserido em uma sociedade patriarcal, contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero e para a negligência das especificidades e dos direitos das mulheres encarceradas?”. Além disso, a metodologia escolhida foi o método de análise bibliográfica, dessa maneira, concluiu-se que a Criminologia Feminista auxilia no processo de igualdade de gênero, pois a seletividade penal junto ao patriarcado perpetuam os preconceitos e discriminações que estão socialmente enraizados.

Palavras-chave: encarceramento feminino. desigualdade social. equidade de gênero. sistema penal brasileiro. criminologia feminista.

ABSTRACT

This work addresses female incarceration in Brazil, analyzing the lack of assets and unequal treatment within prisons. The general objective of the research is to analyze the conditions of female incarceration in Brazil from the perspective of feminist criminology, highlighting gender inequalities in the penal system and their social and legal implications, based on this perspective, the specific objectives are: to investigate the reality of women incarcerated in the Brazilian penal system and the way they perpetuate or deepen gender inequalities and, examine the impact of feminist criminology theory on the specific vulnerabilities of incarcerated women, in the face of systemic inequalities. The question that guides this research is “How does the Brazilian penal system, inserted in a patriarchal society, contribute to the perpetuation of gender inequalities and the neglect of the specificities and rights of incarcerated women?” Furthermore, the methodology chosen was the deductive method, thus, it was concluded that Feminist Criminology helps in the process of gender equality, as criminal selectivity together with patriarchy perpetuate prejudices and discrimination that are socially rooted.

¹ ² ³ Discentes do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista - UNEX/VC, e-mail: luanassouza84@gmail.com¹; smdireito@hotmail.com²

⁴ Professora Orientadora do Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista – UNEX/VC, e-mail: azevedo.oliveira6@ftc.edu.br

Keywords: female incarceration. social inequality. gender equity. brazilian penal system. feminist crimin

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, é preocupante o crescimento gradativo do encarceramento feminino. Nesse sentido, “Para o Estado e a sociedade, parece que existem 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil presos menstruam” (CERNEKA *apud* REZENDE e TAUIL, 2018, p. 88), esse cruzamento da linha vermelha, reforça e ilumina as profundas desigualdades de gênero¹, sociais e consequentemente no sistema carcerário.

A interseccionalidade transforma os rumos da criminologia, voltada para mostrar as relações entre as variáveis sociais e comportamento criminal (GERMANO *et al.*, 2018, p. 5) e o sistema carcerário criado para lidar com uma realidade masculina, em uma clara reprodução social, ignora as especificidades das mulheres, tratando-as de forma invariável e desconsiderando as o que marca as trajetórias femininas.

A mulher ao ser criminalizada, observa-se também uma violência estrutural. É uma abordagem que reflete a falha do sistema em reconhecer que a experiência feminina social, em delitos e no cárcere, é quase sempre contrafeita por fatores como violência de gênero, vulnerabilidade social, dependência, em todas as suas formas, pobreza e maternidade. À luz da criminologia feminista e sua interseccionalidade, a questão que norteia essa pesquisa é: “Como o sistema penal brasileiro, inserido em uma sociedade patriarcal, contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero e para a negligência das especificidades e dos direitos das mulheres encarceradas?”.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as condições de encarceramento feminino no Brasil sob a perspectiva da criminologia feminista, destacando as desigualdades de gênero no sistema penal e suas implicações sociais e jurídicas, tendo como base essa perspectiva, os objetivos específicos são: a) investigar a realidade das mulheres encarceradas no sistema penal brasileiro e a

¹ GÊNERO: em acordo com o Dicionário Oxford Languages, na diferenciação entre o homem e a mulher, conceito que distingue o aspecto biológico (macho e fêmea) do aspecto sociocultural (masculino e feminino), considerando que o estatuto e o papel social do homem e da mulher são produtos da sociedade em que se inserem e construídos pela cultura. Embora as palavras gênero e sexo sejam frequentemente usadas de forma indistinta, elas têm conotações ligeiramente diferentes: sexo normalmente se refere a diferenças biológicas, enquanto gênero mais frequentemente se refere a diferenças culturais e sociais, podendo também ser usado de forma mais ampla para denotar uma gama de identidades que não correspondem a ideias estabelecidas acerca do binário masculino/feminino.

forma como, o sistema e a sociedade, perpetuam ou aprofundam as desigualdades de gênero, além disso, b) examinar qual o impacto da teoria da criminologia feminista sobre as vulnerabilidades específicas das mulheres encarceradas, diante das desigualdades sistêmicas.

O Brasil, enquanto país em desenvolvimento, apresenta elevados índices de violência doméstica, que afetam em sua maioria as mulheres. Diante desse cenário reflete a influências machistas e de padrões culturais profundamente enraizados na formação educacional básica, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero e da normalização dessa violência.

Nesse sentido, utiliza-se o método de análise bibliográfica, a partir de uma perspectiva teórica e crítica, com abordagem interdisciplinar a qual envolve pesquisadores interseccionais de sociologia, filosofia e o direito para uma abordagem crítica e construtiva, a partir disso, o método explicativo é utilizado para abordar aspectos teóricos gerais da Criminologia Feminista e assim analisar o encarceramento feminino no Brasil.

O estudo se motiva pela necessidade de analisar as desigualdades de gênero diante da Criminologia Feminista, no sistema penal brasileiro, que afetam de forma desproporcional as mulheres encarceradas, em especial as jovens, negras, periféricas e de baixa escolaridade, que, em grande parte, são chefes de família. Muitas delas são forçadas a se envolver em atividades ilícitas devido à pobreza ou relações abusivas, mas, mesmo diante dessas condições, enfrentam punições severas que desconsideram seu contexto social.

2. AS MULHERES, O PROCESSO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O encarceramento de mulheres exige da pesquisa uma análise cuidadosa e abrangente, porquanto é necessário que sejam levados em consideração todos os contextos sociais de inserção dessa mulher no que antecede a prática criminosa.

O gênero feminino tem suas especificidades como gravidez, amamentação, alteração hormonal, saúde ginecológica e que por isso as penitenciárias deveriam ser adequadas para elas (SPINGOLA, 2016) – sendo o mínimo esperado por parte do Estado. Ademais, tais adequações e garantias são previstas na legislação

vigente e dentro das diretrizes de políticas públicas, no entanto, não são devidamente aplicadas (REZENDE e TAUIL, 2018, p. 89).

Seguindo essa linha de raciocínio, os Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) indicam, entre os anos de 2000 a 2020, que a população carcerária feminina encarcerada cresceu cerca de 600% em relação à masculina. Pode-se dizer ainda que, cerca de 62% das mulheres presas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas ou à associações criminosas, e ainda, que, quase sempre, estão desempenhando papéis secundários na cadeia criminosa.

Conforme explica Rezende e Tauil (2018, p. 89 e 90) o sistema prisional foi originalmente concebido por e para homens, mas atualmente também abriga mulheres. No entanto, estudos recentes demonstram que as necessidades das mulheres são frequentemente negligenciadas nesse sistema. Dados do INFOPEN (BRASIL, 2016, p. 90) revelam que a maioria das unidades prisionais, cerca de 74%, é destinada aos homens, enquanto apenas 7% são destinadas ao público feminino. Os 17% restantes são unidades mistas, ou seja, que possuem alas ou celas específicas para mulheres em estabelecimentos originalmente projetados para homens. Mesmo aquelas unidades voltadas para mulheres, entretanto, não atendem adequadamente às exigências legais.

Assim, Nana Queiroz (2016) citada por Rezende e Tauil (2018, p. 90) explica a realidade de diversas mulheres nas prisões brasileiras, destacando a escassez de produtos essenciais, como papel higiênico, shampoo, condicionador, creme dental, sabonete e absorventes, em meio à superlotação e péssimas condições de alimentação, com alimentos muitas vezes estragados. As celas e os banheiros apresentam estruturas precárias, e até mesmo os espaços de convivência não oferecem condições adequadas. Além disso, nem todas têm acesso a colchões, sendo necessário revezamento para tentar descansar de forma mais confortável. Muitas apenas improvisam, utilizando até miolo de pão como absorvente interno.

2.1. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL E O ENCARCERAMENTO FEMININO

O sistema de justiça criminal brasileiro foi historicamente estruturado para lidar com uma realidade criminológica masculina. Porém, o índice apontado pelo INFOPEN, requer essa reflexão sobre as especificidades de gênero.

A criminologia interseccional pode, então, ser definida como: “uma abordagem teórica que demanda uma reflexão crítica sobre as identidades e status interconectados de indivíduos e grupos em relação às suas experiências criminais, ao controle social do crime e a quaisquer questões associadas ao crime” (Potter, 2013, p. 305). Portanto, é uma perspectiva que permite analisar o impacto das posições sociais interligadas ocupadas pelos indivíduos em relação ao crime, seja na condição de agressores ou de vítimas. A perspectiva tem sido amplamente defendida para sua aplicação e fortalecimento em pesquisas criminológicas (Belknap, 2015; Bell, 2017; Daly, 2006). (GERMANO *et al.*, 2018, p.5)

Dessa maneira, a abordagem Interseccional transparece cada vez mais a Criminologia Feminista, que segundo Daly *apud* Germano (2018, p.5), porquanto as pesquisadoras feministas buscam correlacionar as formas de subalternidade aos caminhos que a população feminina encontra-se rumo as prisões. Nesse viés:

No Brasil, a abordagem crítica, feminista e interseccional está associada, direta ou indiretamente, aos trabalhos acadêmicos e ativistas que denunciam a seletividade penal de mulheres e sua experiência de opressão, entre esses os trabalhos de Borges (2018), Flausina (2008), Pires (2013), Silveira e Nardi (2014), Carvalho e Mayorga, 2017, e outros. Tais estudos obviamente também pressupõem a larga contribuição da militância feminista negra de Lélia González (1935-1994), Luiza Bairros (1953-2016), Sueli Carneiro (1950-), Vilma Reis (1969-) entre tantas outras. (GERMANO *et al.*, 2018, p. 5)

Pode-se afirmar que um dos fatores mais preocupantes é a presença impactante do machismo estrutural tem no sistema prisional. De acordo com essa inteseccionalidade, por muitas vezes, mulheres assumem a autoria de crimes para proteger maridos, companheiros ou filhos, sendo pressionadas por relações de dependência emocional, financeira ou contextos de violências, em seus mais variados tipos.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é a condição socioeconômica da maioria dessas mulheres. Dados ainda do INFOPEN apontam que 75% das mulheres encarceradas são negras, 68% possuem apenas o ensino fundamental e grande parte vivia em situação de pobreza antes da prisão. Essa realidade reforça como o sistema penal reproduz desigualdades estruturais, encarcerando indivíduos que já enfrentam múltiplas formas de exclusão social.

Há a existência de dispositivos legais voltados para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, como o art. 318 do Código de Processo Penal (CPP), onde a lei permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos de gestantes ou mães de crianças até 12 anos, mas sua aplicação ainda é limitada. Importante ressaltar que o Habeas Corpus coletivo (HC 143.641/SP) concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para essas mulheres, porém a efetivação dessa medida enfrenta barreiras, seja pela resistência de juízes ou pela precariedade do sistema judiciário, inclusive de defensores para aguir medidas mais benéficas ao réu ou de ainda monitorar alternativas penais.

A superlotação e as condições insalubres das prisões agravam ainda mais a situação. Muitas mulheres aguardam julgamento por períodos prolongados, submetidas a ambientes degradantes que desrespeitam sua dignidade humana e sua condição de ser mulher. Jurisprudências como o HC 399.109/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmam o que o código de processo penal já evidencia, a pena privativa de liberdade deve ser uma medida excepcional, e sua aplicação indiscriminada reflete, a seletividade do sistema penal.

Quando se percebe essa falha e falta do cuidado com um princípio da igualdade, trazido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 mas, à priori trazido por Aristóteles em "Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades" percebemos o quanto o reformar o sistema carcerário com uma perspectiva de gênero é imprescindível para garantir que as peculiaridades de todos os indivíduos sejam consideradas, rompendo com a lógica punitivista que perpetua sua dupla vitimização social.

3. PERSPECTIVA FEMINISTA E A REALIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

O encarceramento feminino no Brasil é um fenômeno que reflete desigualdades estruturais, principalmente quando as gestantes sofrem com essas situações e muitas dão a luz na cadeia com ajuda das presas. Somente em caso de urgência, levam a gestante para o hospital (QUEIROZ *apud* REZENDE e TAUIL, 2018, p. 90).

A violência é cada vez mais intensificada pela ausência de uma perspectiva feminista na elaboração e aplicação das leis penais e isso deve-se ao fato de que no Brasil a questão da criminalidade feminina ainda não foi suficientemente explorada, assim como expõe Perucci citado por França:

(...) é pelo fato de os autores que vêm se dedicando sobre a temática não diferenciarem a criminalidade feminina da masculina. Tal postura é amparada pela percepção de que a participação feminina, se comparada à masculina, é praticamente invisível na criminalidade geral, uma vez que representa, aproximadamente, apenas 6% do total de presos. Logo, a impressão que se tem é de que esses teóricos não têm porque se espantar com números tão insignificantes do ponto de vista criminal. (PERUCCI *apud* FRANÇA, p. 212, 2014)

Desse modo, esse estudo é essencial para compreender o impacto do poder estrutural predominantemente masculino, da pobreza e do racismo na criminalização de mulheres, muitas vezes envolvidas em delitos de menor gravidade.

Em entrevista ao IHU, a socióloga brasileira Julita Lemgruber, uma das principais estudiosas sobre o sistema prisional no Brasil, aponta:

Apesar de avanços em algumas áreas, o sistema prisional ainda não garante condições dignas para as mulheres encarceradas, que sofrem uma dupla penalização: por serem mulheres e por estarem em um sistema tradicionalmente masculino. (LEMGRUBER, 2024, n.p).

No campo legislativo, a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) tem sofrido críticas sociais por penalizar de forma desproporcional as mulheres, que geralmente desempenham papéis periféricos no sistema criminoso. Essa seletividade penal reflete uma falha do sistema em compreender a dinâmica social e estrutural que

envolve as rés em dispositivos legais como o art. 33, § 4º da referida lei, que traz: “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

A jurisprudência brasileira apresenta decisões importantes que dialogam com a perspectiva de gênero. Decisões importantes como o HC 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até 12 anos. A decisão foi fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, e reconheceu a vulnerabilidade social dessas mulheres, alinhando-se a uma perspectiva social e de gênero que considera os impactos do encarceramento além do indivíduo, atingindo famílias inteiras, conforme o que se dedica a explicar e diferenciar a criminologia sob o viés feminista.

Outra decisão relevante à este ponto é a que foi deliberada no **HC** 165.704/SP, também julgado pelo STF, que reafirmou a necessidade de proteger a dignidade das mulheres grávidas encarceradas e garantiu o direito à prisão domiciliar como alternativa ao regime fechado.

4. CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA VISÃO TRANSFORMADORA

A base da Criminologia Feminista vai além do poder punitivo, o processo de institucionalização desta é citado desde os anos 90 até os dias atuais, e a interlocução da criminologia inicia-se pelos autores clássicos com fundamento crítico, conforme cita Martins e Gauer (2020, p. 9) personalidades como: Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade e Maria Lúcia Karam. Dessa forma, essa teoria busca ir além de teorias punitivistas que não levam em consideração às especificidades dos indivíduos de que elas tratam.

Um exemplo prático dessa visão transformadora é o que está previsto no art. 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que trata do porte de drogas para consumo pessoal. Para além deste dispositivo, temos a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que prevê a adoção de audiências de custódia como forma de evitar o encarceramento imediato e avaliar a necessidade real da prisão

preventiva, respeitando o princípio da excepcionalidade, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Esta abordagem do feminismo, também propõe mudanças no tratamento das mulheres em situação de violência doméstica que acabam vitimando seus agressores. Nesse contexto têm-se a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que, deve ser reforçada, não apenas como mecanismo de proteção, mas como reconhecimento das condições que levam essas mulheres a reagirem violentamente contra seus opressores. Em muitos casos, a legítima defesa deve ser reconhecida com base nas circunstâncias de violência continuada a que essas mulheres foram submetidas, como já apontam decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Propõe-se com a criminologia feminista uma readequação do sistema carcerário baseado nos Direitos Humanos, em intersecção com a teoria crítica em que Baratta, criminólogo italiano aponta

“o conceito de direitos humanos assume uma dupla função” como estratégia da máxima contenção da violência punitiva. Essa dupla função apresenta “em primeiro lugar, uma função negativa concernente aos limites da intervenção penal” e “em segundo lugar, uma função positiva a respeito da definição do objeto, possível, porém não necessário, da tutela por meio do direito penal.” (BARATTA, p. 10, 2020)

Dessa maneira, aponta-se uma visão que transcende o encarceramento e coloca as experiências das mulheres no centro do debate. Conforme aduz Martins e Gauer:

sob essa argumentação que os movimentos feministas tomarão o poder punitivo como instrumento, como estratégia reivindicatória da construção de um Estado democrático, cuja frente de demandas majoritárias perpassou inicialmente (e se mantém) as denúncias da violência doméstica e sexual, exigindo do Estado brasileiro atuação especializada nas recepções das denúncias dessas práticas, momento em que

se inauguram as delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência e se tornam amplos os debates de legislações penais específicas a esse espectro de vitimização (MARTINS, GAUER, p. 10, 2020).

Assim, as teorias feministas não apenas enraízam-se no poder punitivo mas, reconhecem que a violência contra mulher precisou e ainda precisa de uma rede de apoio institucional que foi construída a partir das delegacias especializadas. Assim como, propõe soluções concretas para a redução do encarceramento feminino e para a promoção de políticas que realmente atendam às necessidades dessas mulheres.

Destaca-se que foi Vera de Andrade, em 2020, que impulsionou com sua pesquisa intitulada “Sistema de justiça penal e violência sexual contra as mulheres: análise de julgamentos de crimes sexuais violentos em Florianópolis na década de 80” (1996-1998) sendo uma das principais teses para a criminologia feminista em que implicou na discussão do poder punitivo em relação a criminalização (MARTINS e GAUER, 2020, p. 19).

Ao promover uma justiça mais equitativa, que leva em consideração a interseccionalidade e as especificidades de gênero, a criminologia feminista se posiciona como um campo essencial para a transformação das práticas penais e sociais. O futuro da justiça criminal deve incluir essa perspectiva se almejarmos uma sociedade mais justa e menos punitiva.

Constata-se que outras feministas também entraram no debate, como a Carmen Hein de Campos que realizou uma pesquisa de mestrado com Vera de Andrade, dessa maneira construindo o seguinte esquema de ideias concebidas através da criminologia crítica e das teorias feministas:

1. Crítica ao sexismo do sistema penal enquanto instrumento de retificação de gênero;
2. Distribuição do sistema penal de forma desigual para o tratamento de vítimas mulheres e de autoras de crimes, ou seja, atualização da percepção de seletividade que não contempla as desigualdades de gênero na sua operacionalidade;
3. Deslegitimação do controle penal para o enfrentamento das violências contra as mulheres;
- 4.

Intervenção mínima (ou direito penal mínimo) do sistema penal enquanto redução de danos aos processos de criminalização; 5. Medidas alternativas à pena de prisão; E por fim, 6. Prevenção positiva através da função simbólica do direito penal nos casos de violência contra as mulheres enquanto tutela de direitos e reforço das garantias de acesso à justiça.(MARTINS, GAUER, p. 12, 2020)

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é um exemplo de como uma perspectiva feminista pode influenciar a legislação. A lei reconhece a violência doméstica como uma questão de saúde pública e estabelece medidas para a proteção das mulheres.

O feminicídio, definido pela Lei 13.104/2015 como o assassinato de uma mulher por razões de gênero, é um exemplo claro da necessidade de uma abordagem feminista em crimes comuns. Essa lei foi um avanço significativo, mas, sua implementação ainda depende de uma mudança cultural que promova o respeito à vida e à dignidade das mulheres.

Sendo assim, a perspectiva feminista na justiça criminal representa um caminho promissor para a construção de um sistema mais justo e equitativo. Ao reconhecer as especificidades das experiências femininas e abordar a violência de gênero como uma questão social e estrutural, é possível transformar o sistema de justiça, promovendo a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

Essa transformação requer um compromisso coletivo, envolvendo não apenas os operadores do direito, mas toda a sociedade. A construção de um ambiente em que as mulheres possam acessar a justiça sem medo de revitimização e culpabilização é um passo fundamental para a promoção da igualdade de gênero e da justiça social.

4.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP): PROMESSAS E CONTRADIÇÕES

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) prevê a consideração das especificidades das mulheres encarceradas, como a proteção da maternidade e a saúde, conforme já citado. O artigo 35 da referida lei, por exemplo, exige que as

necessidades das mulheres sejam tratadas com especial atenção. Contudo, na prática, essas diretrizes raramente são cumpridas.

Dessa maneira, afirma-se que muitas unidades prisionais não possuem infraestrutura adequada para atender mulheres, especialmente gestantes e mães. A carência de creches e espaços apropriados para o convívio com os filhos expõe a fragilidade das políticas públicas. Além disso, a superlotação e a falta de itens básicos, como produtos de higiene menstrual, são violações que agravam a desigualdade de gênero no sistema penal.

4.1.1 A INVISIBILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO PRISIONAL

Embora a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) seja um marco no combate à violência contra as mulheres, ela pouco impacta diretamente a realidade das apenadas. O sistema penal não articula de forma eficaz as proteções da lei para aquelas que, antes de serem encarceradas, já eram vítimas de violência de gênero. Esse vácuo normativo perpetua um ciclo de vulnerabilidade, ignorando o histórico de opressão e abuso que muitas mulheres enfrentaram antes de cometerem delitos.

4.1.2 SAÚDE MENTAL, HIGIENE E GESTAÇÃO: UMA REALIDADE IGNORADA

A saúde das mulheres encarceradas é uma das maiores e piores áreas a serem discutidas e evidenciadas. Embora a Lei de Execução Penal determine o direito ao atendimento médico e condições dignas de higiene, a prática é quase contrária. As prisões brasileiras não dispõem de profissionais de saúde para atender essa população carcerária em suas especificidades. Áreas como ginecologia e obstetrícia são quase inexistentes, além disso aponta-se também a saúde mental das presas.

Conforme Rocha e Tauil, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), as mulheres presas têm o direito de permanecer com seus filhos para amamentação até, no mínimo, os seis primeiros meses de vida. Contudo, na prática, essa garantia raramente é cumprida. Mesmo nos casos em que é respeitada, as condições das unidades prisionais não são adequadas para acolher os bebês, devido à quase total ausência de berçários. Dados do INFOPEN de 2016 apontam que, apesar dessa precariedade, 345 crianças vivem em penitenciárias brasileiras. Além disso,

gestantes e mães encarceradas não têm seus direitos devidamente protegidos, sendo tratadas como apenadas comuns. Muitas delas enfrentam situações degradantes, como a necessidade de dormir no chão com seus recém-nascidos por falta de colchonetes, o que evidencia uma grave violação dos direitos humanos nos presídios femininos (2018, p. 92).

Portanto, a realidade das prisões brasileiras para mulheres é abordada como um tema que merece destaque no âmbito jurídico-sociológico. É de suma importância que a abordagem desse tema seja feita sob a perspectiva de gênero para que as desigualdades sejam atenuadas de forma a não perpetuarem o sistema social machista brasileiro e suas várias formas de opressão e exclusão de mulheres. Contextos esses que segregam os espaços periféricos e subalternos para indivíduos que carregam o peso social de exercer multifunções e ainda ter sua conduta analisada de forma unifacetada, excluindo-se todo o contexto em que está inserido antes, durante e após o encarceramento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento feminino aumenta de forma que se estuda a criminologia para interpretar com a ajuda dos Direitos humanos como podem formular possibilidades de ajustes para igualar e aprimorar a legislação vigente e melhorar as políticas públicas. Tendo em vista que se discute acerca das mulheres que são afetadas pelo sistema punitivo, no entanto se reconhece que o gênero feminino tem alterações hormonais, gestação e problemas de higiene que exigem necessidades específicas, dessa forma distinguindo-se do gênero masculino.

Todavia, o sistema carcerário é pautado em um sistema patriarcal em que a mulher é negligenciada a partir dessas necessidades especiais do gênero.

Assim a criminologia feminista indica o sexismo estrutural do Brasil em que a ausência das políticas públicas para mulheres encarceradas é um ponto que deve ser rediscutido pelas autoridades. Dito isso, a criminologia feminista aponta o sistema patriarcal como perpetuador do sofrimento das mulheres, reforçando assim a discriminação de gênero enraizada da sociedade, ademais a seletividade penal também perpetua a desigualdade de gênero em que trata mulheres em situações sociais e estruturais de maneira igual ao dos homens.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Laura Cavalcante Padilha. *Direito Penal e Gênero: Uma abordagem crítica feminista*. Rio de Janeiro: Editora **Lumen Juris**, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Senado Federal, 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

BRASIL. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Brasília: **Diário Oficial da União, 1984**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11340.html

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=143.641&base=baseAcordaos>. Último acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus n. 165.704/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=165.704&base=baseAcordaos>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARNEIRO, Maria Cecília de Souza; NOGUEIRA, Edna Roland. *Gênero e Justiça: desafios na construção da igualdade*. São Paulo: Cortez Editora, 2023.

CAVALCANTI, Ana Cristina. Mulheres e o Sistema Prisional: entre a criminalização e a maternidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 1, p. 175-198, 2019.

FRANÇA, Marlene. Criminalidade e Prisão Feminina: uma análise da questão de gênero. **Rev. Artémis**. V. 18, ed. 1. 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/532dbcf758d86f0d369228fde9f7959c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196> Acesso em: 23 Nov. de 2024.

FERNANDES, Eliana. Mulheres no cárcere: a experiência da maternidade no sistema prisional brasileiro. **Revista de Estudos Feministas**, v. 24, n. 1, p. 161-180, 2016.

DOI: 10.1590/1806-9584.2016v24n1p161.

FREITAS, Juarez Cirino dos Santos. *Direito Penal e Gênero: Criticidade e Reflexões sobre a Mulher e o Sistema Penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

GERMANO, Idilva. MONTEIRO, Rebeca. LIBERATO, Mariana. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Rev. Psicologia: Ciência e Profissão**. V. 38. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q#> Acesso em: 23 Nov. de 2024.

GREVE, Célia. **Criminologia Feminista: uma nova abordagem para o estudo do crime e da criminalização**. *Revista Brasileira de Criminologia*, v. 6, n. 1, p. 45-64, 2019.

LEMGRUBER, Julita. **[Prisões do Brasil. Um pacote de equívocos que gera e mantém o caos]**. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6093-julita-lemgruber>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MARTINS, Fernanda. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia. **Rev. Direito e Práxis**. V. 11, N. 01, p. 145-178. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/>. Acesso em: 23 Nov. de 2024

MONTENEGRO, Marcelo. *As Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Brasil*. Brasília: Editora do Senado Federal, 2022.

BORGES, Ana Carolina. **As políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência: um olhar sobre a Lei Maria da Penha**. In: LOPES, Fabíola (Org.). *Gênero e Direito: perspectivas e desafios*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018. p. 107-128.

PIMENTEL, Silvia; ARAÚJO, Emília, *et al.* Violência doméstica contra a mulher e o sistema de justiça criminal: uma análise feminista. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

ROCHA, Ana Cláudia. TAUIL, Vitória. Mulheres Apenadas: o que dizem as políticas públicas x Realidade. **VI Jornada Regional de Educação Sexual do Paraná (JORESP)**. 2018. Paraná. Disponível em: https://eventos.uenp.edu.br/joresp/wp-content/uploads/sites/11/2024/05/ANAIS-2018-PUBLICACAO-EM-2023-JORESP.CESC_.pdf#page=87 Acesso em: 23 Nov. de 2024.

RODRIGUES, Fernanda. **Direitos humanos das mulheres e o sistema penitenciário**. *Revista Brasileira de Política Criminal*, v. 9, n. 1, p. 47-62, 2021.

DOI: 10.26512/rbpc.v9.n1.2021.21305.

SOUZA, Márcia. **A invisibilidade da mulher no sistema de justiça criminal: um olhar a partir da criminologia feminista.** In: GARCIA, Andréia; CAVALCANTE, Ana Cristina (Org.). *Justiça e gênero: desafios e perspectivas.* São Paulo: Editora PUC-SP, 2020. p. 83-104.

UNIFESP. *Direitos humanos e o sistema prisional.* São Paulo: Editora Unifesp, 2017.

Disponível em: <https://www.unifesp.br>

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021.** Nações Unidas, 2021.

Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>